DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8117/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118284/2012
PROTOCOLO	:	1347796
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 052/2011
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 24/2011
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TORNEARIA, PARA USO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
CONTRATADO	:	AGRO TORNO MARACAJU LTDA-ME
VALOR CONTRATADO	:	R$ 37.215,34

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade convite nº 24/2011, da formalização do contrato e sua execução financeira, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de tornearia, para o uso de veículos da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 12722/2016 (peça nº40) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 – pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 24/2011) da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 52/2011) dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 – pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão das divergências de valores, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado no item X, de responsabilidade do senhor Celso Luiz da Silva Vargas. Cumpre destacar ainda: - o descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.3, IX.1.C, de responsabilidade do senhor Celso Luiz da Silva Vargas. - a omissão dos senhores Celso Luiz da Silva Vargas e Maurílio Ferreira Azambuja, relatada no item VI.2."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 13299/2016 (peça nº41) opinou no seguinte sentido:

> "1. pela legalidade e regularidade, do procedimento licitatório Convite nº 24/2011 (1ª Fase) e da formalização do Contrato Administrativo nº 52/2011 (2ª fase), bem como seu 1º e 2º Termo Aditivo, nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012; 2. pela ilegalidade e irregularidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2011 (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude de sua remessa intempestiva e do não encaminhamento de sua totalidade diante da ausência de documentos comprobatórios de despesas; 3. pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos II, V, IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão de prestar contas; falta de transparência nas constas públicas; prá- tica de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; 4. pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Celso Luiz da Silva Vargas e Maurílio Ferreira Azambuja - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso IV do Artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, a sonegação de dados, informa- ções ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas; 5. pela impugnação dos do valor de R$ 11.791,66 (onze mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) pagos sem a devida liquidação/comprovação documental efetiva, por contrariar o disposto no art. 62 e 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 76/13; 6. pela recomendação ao(s) responsável(eis) pelo órgão - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado na análise e no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, do RITC."

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Restou demonstrada que os documentos referentes ao Procedimento licitatório na modalidade Convite nº 024/2011 estão em acordo com a Instrução Normativa nº 035/2011 bem como a legislação de Licitações.

Conforme nos autos consta, houve a intimação endereçada ao senhor Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito e Maurílio Ferreira Azambuja atual prefeito para que enviasse os documentos relativos à execução financeira.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, as Autoridades Administrativas acima nominadas, não compareceram nos autos para apresentarem os documentos, dados ou informações solicitados nos Termos de Intimações.

Cumpre destacar aqui, que os documentos das fases processuais foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas em descumprimento ao que dispões a Instrução Normativa nº 035/2011.

No que se refere à formalização do contrato nº 052/2011, a documentação está de acordo com as normas as estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Constatou-se que os termos aditivos se encontram devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 37.215,34;
- Notas fiscais: R$ 25.423,68 e,
- Ordens de pagamento: R$ 25.423,68.

Assim, verifica-se uma diferença de R$ 11.791,66 entre o total das Notas de Empenho (R$ 37.215,34) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 25.423,68), devido à ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 24/2011, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 52/2011, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual, nos temos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos seguintes termos:

- 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito; pela omissão de documentos referente execução contratual e ainda pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX e 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;

- 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja atual prefeito, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO